



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 345/79:

Define as condições especiais de promoção a major do serviço geral pára-quedista.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 71/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 346/79:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira a competência e atribuições relativas aos serviços periféricos dependentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 466/79:

Reclassifica os chefes de serviço de apoio geral do quadro de pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 347/79:

Define a natureza, competência, estrutura interna e funcionamento do Departamento de Planeamento da Segurança Social.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 94/79:

Aprova os textos da Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Comunicação Social:

Despacho Normativo n.º 212/79:

Fixa os subsídios a atribuir às empresas públicas

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 348/79:

Cria o Conselho Nacional do Ensino Artístico (CNEA)

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 345/79

de 29 de Agosto

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de promoção a major do serviço geral pára-quedista estabelecidas pelo Decreto n.º 44 243, de 20 de Março de 1962, com as fixadas no Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As condições especiais de promoção a major do serviço geral pára-quedista são:

- Oito anos de tempo mínimo de serviço, a partir da promoção a tenente;
- Frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a oficial superior do serviço geral pára-quedista ou equivalente;
- Prestação de três anos de serviço como capitão, sendo pelo menos dois em unidades pára-quedistas, com eficiência comprovada no exercício de funções próprias do quadro e posto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Agosto de 1979.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 71/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 1979, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Nas assinaturas do Acordo, anexo ao decreto, onde se lê:

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Pelo Governo da República Popular de Angola:

(Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo Governo da República Portuguesa:

José da Silva Domingos

Pelo Governo da República Popular de Angola:

Júlio de Almeida.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

XX

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 346/79

de 29 de Agosto

A autonomia da Região da Madeira, consagrada na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Provisório da Região, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, veio necessariamente implicar a transferência, para os órgãos do Governo próprio da Região, dos serviços periféricos dependentes do Governo Central, a fim de dotar os órgãos regionais de competência decisória que permita uma maior eficácia e celeridade nas actividades a desenvolver e na solução dos problemas. Dependente do Ministério da Agricultura e Pescas existe ainda um complexo de serviços diversificados, atinentes ao sector agrícola, à extensão rural e à administração e ordenamento dos recursos florestais, que se mostra oportuno regionalizar, transferindo a sua competência, atribuições e actividades para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

O presente diploma visa a consecução desse propósito e nele se teve a preocupação de encontrar as soluções mais adequadas aos condicionamentos próprios da Região, com respeito pelas linhas essenciais da política nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira a competência e atribuições que o Governo da República até agora vinha exercendo, através do Ministério da Agricultura e Pescas, quanto aos serviços periféricos dependentes do mesmo e enunciados expressamente no artigo 3.º do presente diploma.

Art. 2.º A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas da Região Autónoma da Madeira competirá estabelecer a política agrária e coordenar as acções necessárias à sua execução, de harmonia com o seu diploma orgânico, publicado através do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/78, de 29 de Maio.

Art. 3.º São extintos os seguintes serviços periféricos na Região Autónoma dependentes do Ministério da Agricultura e Pescas:

- a) Delegação do Funchal do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
- b) Serviços no Funchal dependentes da Direcção-Geral da Extensão Rural;
- c) Circunscrição Florestal do Funchal;
- d) Administração Florestal do Funchal;
- e) Administração Florestal da Ribeira Brava;
- f) Posto Aquícola do Funchal ou de Ribeiro Frio.

Art. 4.º O pessoal que presta serviço nos organismos ora extintos pelo presente diploma será integrado nos quadros de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no novo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

Art. 5.º A integração prevista no artigo anterior será efectuada mediante lista nominativa elaborada pelo Ministério da Agricultura e Pescas e aprovada pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 6.º Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas deverão apresentar a respectiva declaração no prazo de cento e oitenta dias a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de lhes ser dada nova colocação.

Art. 7.º — 1 — Os funcionários que à data da integração habitem em casa do Estado ou pelo Estado arrendada, mediante o pagamento de renda calculada segundo as instruções publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 305, de 31 de Dezembro de 1956, continuarão a auferir essa regalia até cessarem as suas funções.

2 — Os mestres e guardas florestais que prestarem serviço à data da integração manterão o cultivo de terrenos, nos termos dos artigos 73.º e 74.º e seu § único do Regulamento de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto de 9 de Março de 1905, até cessarem as suas funções.

3 — Aos funcionários que prestarem serviço à data da integração e que ao serem reformados na Região

pretendam fixar residência ou regressar ao continente ser-lhes-á aplicado o regime do Decreto-Lei n.º 42 935, de 21 de Abril de 1960, no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 8.º A gestão de todos os bens afectos aos serviços extintos transferirá para o Governo Regional mediante relações de cadastro, exceptuando o edifício localizado no sítio do Salão, em Porto Santo, que passa para o património do Gabinete do Ministro da República para a Madeira.

Art. 9.º As posições contratuais na titularidade dos serviços periféricos extintos que estejam relacionados com os serviços das suas delegações na Madeira, nomeadamente os direitos de arrendamento, são transferidas para o Governo Regional, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 10.º O Ministério da Agricultura e Pescas prestará a colaboração e o apoio técnico que estiverem dentro das suas possibilidades às actividades próprias da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, a solicitação expressa do Governo Regional, através do Ministro da República para a Madeira.

Art. 11.º As dotações orçamentais previstas no corrente ano para os serviços periféricos extintos serão transferidas para o orçamento regional, a partir da entrada em vigor do presente decreto.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Governo Regional.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 466/79

de 29 de Agosto

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio;

Tendo em conta o estabelecido pelo n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, que considerou aplicável ao pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil abrangido pelas carreiras profissionais estatuidas no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, o regime de admissão, promoção e remunerações que vier a ser estabelecido para os hospitais escolares;

Dado o disposto no mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 498/70, de 24 de Outubro, que mandou atribuir a letra E do Decreto-Lei n.º 49 410,

de 24 de Novembro de 1969, aos chefes de serviço de apoio geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — É alterado, de acordo com o mapa adiante indicado, o quadro do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil anexo ao Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março:

XI) Serviços administrativos:

4 chefes de serviço de apoio geral (a) E

(a) Durante os dois primeiros anos de exercício de funções, o vencimento será o correspondente à letra F. Quando for atribuído o título de administrador de 3.º grau, será o correspondente à letra E.

2 — Os efeitos da presente portaria reportam-se a 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica, 31 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 347/79

de 29 de Agosto

1. O presente diploma define a natureza, competência, estrutura interna e funcionamento do Departamento de Planeamento da Segurança Social, em conformidade com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, em conformidade ainda com a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

2. A Constituição da República, ao fixar os objectivos, a força jurídica, a estrutura e as bases fundamentais da elaboração e execução do Plano, consagra-o como instrumento fundamental de orientação, coordenação e disciplina da organização económica e social do País.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento harmonioso dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural e a melhoria da qualidade de vida do povo português devem ser garantidos no quadro do mesmo Plano. Ora, é no funcionamento desse sistema de planeamento global que o sector da segurança social — em ajustada articulação de esforços com os departamentos responsáveis por outras políticas sectoriais — terá de desempenhar função de relevo.

E porque se considera inequívoca a especificidade dos fins a prosseguir pelo sistema de segurança social é que, a coberto do previsto no n.º 2 do artigo 11.º

da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, se justifica o exercício da função contínua do seu planeamento e da sua programação.

Importa, pois, implantar a título definitivo este órgão que tem vindo a desempenhar, por forma não institucionalizada, importante actividade na definição de estratégias do sistema e na formulação das consequentes medidas de política.

3. O presente diploma, ao mesmo tempo que, pela ligação do Departamento com toda a orgânica do planeamento nacional, contribui para a necessária articulação dos objectivos sectoriais de segurança social com os de outros sectores, cria as condições para o funcionamento do sistema de planeamento do sector que abrange a actividade de núcleos de planeamento descentralizados e coordenados pelo mesmo Departamento.

4. O articulado sobre pessoal reflecte os efeitos da pluralidade de estatutos do pessoal que, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social, vem exercendo funções de planeamento. Também neste particular houve a preocupação de máximo aproveitamento de soluções acolhidas por legislação já publicada, designadamente as que se contêm no Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, tendo em vista a progressiva integração do pessoal das instituições de previdência no funcionalismo público.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º — 1 — O Departamento de Planeamento da Segurança Social, adiante designado abreviadamente por «Departamento», é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico no domínio da formulação da política e do planeamento da segurança social que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, funciona na dependência do Ministro dos Assuntos Sociais.

2 — O Departamento será apoiado por núcleos de planeamento a constituir nos órgãos da estrutura regional da segurança social e, quando as circunstâncias o justifiquem, nas direcções-gerais ou serviços equiparados da estrutura orgânica central.

Art. 2.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, o Departamento, no exercício das suas atribuições, actua especificamente nas áreas seguintes:

- a) Planeamento;
- b) Coordenação e avaliação de programas.

2 — São ainda áreas de actuação do Departamento as correspondentes:

- a) Realização de estudos;
- b) Prestação de apoio técnico.

Art. 3.º Para o desempenho das suas atribuições, compete ao Departamento:

1) Em matéria de planeamento no sector da segurança social, e de acordo com o processo definido pela respectiva orgânica central:

- a) Preparar e propor, em conformidade com os objectivos do Plano nacional, as orientações gerais sobre a estratégia de desenvolvimento do sistema de segurança social e propor as consequentes medidas de política;
- b) Promover e coordenar a elaboração dos diagnósticos julgados necessários ao fundamento dos planos de desenvolvimento, designadamente pela definição dos métodos e determinação dos indicadores sociais e da informação estatística a utilizar nessas análises;
- c) Estabelecer e difundir as directivas que permitam a coerência e a compatibilização de propostas parcelares formuladas nos diferentes níveis de actuação, tendo em vista a preparação dos planos gerais;
- d) Coordenar a preparação e elaborar os planos de curto, médio e longo prazos;
- e) Colaborar com o órgão central e com os órgãos sectoriais e regionais de planeamento na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento;
- f) Cooperar com o Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria de Estado da Saúde na definição de linhas comuns de actuação no planeamento e programação das actividades do Ministério dos Assuntos Sociais;

2) Em matéria de coordenação e avaliação de programas:

- a) Definir e propor as orientações a que deverá obedecer a apresentação de programas e projectos de investimento e os critérios para a sua avaliação;
- b) Coordenar a elaboração dos programas de actividade dos órgãos e serviços do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Social e respectivos orçamentos, a integrar nos investimentos do Plano, submetendo-os à apreciação superior;
- c) Coordenar a actuação dos órgãos e serviços referidos na alínea anterior em matéria de programação;
- d) Elaborar os programas de investimentos anuais decorrentes dos planos estabelecidos;
- e) Acompanhar a realização dos investimentos programados, bem como a execução das medidas de política, e elaborar os respectivos relatórios de execução;

- f) Propor as medidas correctivas dos desvios relativamente ao cumprimento dos programas estabelecidos e acompanhar e avaliar a respectiva preparação e execução;
- g) Elaborar e divulgar análises de conjuntura e propor eventuais acções correctivas nos termos da programação estabelecida;
- h) Preparar relatório anual da Secretaria de Estado da Segurança Social;

c) Em matéria de estudos:

- a) Elaborar ou coordenar estudos necessários à definição das políticas de desenvolvimento do sistema de segurança social;
- b) Realizar estudos necessários ao aperfeiçoamento e utilização das técnicas de planeamento, programação e avaliação adequadas ao sector;
- c) Elaborar ou participar na elaboração de estudos que contribuam para o conhecimento actualizado das características e da dinâmica de evolução de outros sistemas de segurança social;
- d) Contribuir, em articulação com os demais órgãos e serviços do Ministério dos Assuntos Sociais, para a melhoria e actualização da informação estatística, documental e outra, necessária à elaboração de diagnósticos, planos e programas que interessem a segurança social e também as demais actividades deste Ministério;
- e) Promover ou elaborar estudos económico-financeiros que permitam a análise da eficácia da realização dos objectivos fixados e da eficiência de utilização dos recursos da segurança social;

4) Em matéria de apoio técnico:

- a) Assegurar o apoio técnico, metodológico ou outro julgado necessário ao desempenho das competências dos núcleos de planeamento previstos no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma;
- b) Realizar, no âmbito das funções de planeamento e programação, as acções de apoio técnico e os estudos que lhe sejam cometidos.

CAPÍTULO II

Organização interna e funcionamento

Art. 4.º — 1 — O Departamento é dirigido por um director, com a categoria de director-geral.

2 — Ao director, além de dirigir a actividade global do Departamento, superintendendo nas suas áreas de acção, compete, em especial:

- a) Representar a Secretaria de Estado da Segurança Social nos órgãos centrais de planea-

mento ou outros em que esteja prevista essa representação;

- b) Assegurar a respectiva articulação com a orgânica de planeamento e o sistema estatístico nacionais;
- c) Promover a elaboração de regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do Departamento e, bem assim, à eficaz realização das respectivas actividades;
- d) Promover e acompanhar a execução das actividades programadas e a avaliação do grau de realização dos objectivos e da eficiência de utilização dos recursos, promovendo as acções correctivas julgadas necessárias;
- e) Assegurar as relações do Departamento com os demais órgãos e serviços do Ministério dos Assuntos Sociais.

3 — O director será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de serviço que para esse efeito for designado.

4 — Aos directores de serviço compete, nomeadamente:

- a) Preparar os programas de actividade da respectiva área de actuação, de acordo com os objectivos fixados ao Departamento;
- b) Dinamizar e coordenar a actividade dos serviços, núcleos funcionais e equipas de projecto, estabelecendo os circuitos de informação necessários à eficaz realização dos objectivos fixados e à avaliação da execução dos programas, promovendo a análise das causas dos desvios relativamente às previsões e indicando as medidas correctivas a empreender;
- c) Definir os indicadores que permitam avaliar a eficácia e eficiência das acções desenvolvidas na área respectiva;
- d) Contribuir para a permanente articulação de trabalho interáreas, promovendo entre elas a pronta circulação de informação e o relacionamento desburocratizado.

Art. 5.º — 1 — Para o desempenho das suas atribuições, o Departamento compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento;
- b) Direcção de Serviços de Coordenação e Avaliação de Programas;
- c) Serviço de Apoio Administrativo.

2 — Os serviços a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior correspondem a áreas permanentes de acção em cujo âmbito poderão constituir-se, nos termos da regulamentação interna do Departamento, os núcleos funcionais e os projectos julgados necessários.

Art. 6.º — 1 — A Direcção de Serviços de Planeamento incumbe, em geral, o exercício das competências referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º

2 — A Direcção de Serviços de Coordenação e Avaliação de Programas incumbe, em geral, o exercício das competências referidas no n.º 2 do artigo 3.º

3 — As direcções de serviços incumbe, em comum, o exercício das competências referidas no n.º 4 do artigo 3.º

4 — Ao Serviço de Apoio Administrativo compete prestar o apoio administrativo e logístico exigido pelo funcionamento do Departamento, assegurando o necessário em matéria de expediente, arquivo e pessoal, contabilidade e património.

Art. 7.º — 1 — Para o desempenho das suas atribuições, o Departamento articulará a sua actividade com a dos outros serviços ou entidades que de qualquer modo intervenham em matéria de planeamento e programação, designadamente:

- a) Os órgãos e serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma;
- b) Os órgãos central, regionais, sectoriais e interministeriais de planeamento.

2 — O Departamento poderá, mediante relacionamento directo, solicitar as informações e quaisquer outros elementos de que carece no exercício da sua actividade a todos os órgãos, serviços e instituições de segurança social, os quais ficam obrigados a prestar-lhe a colaboração necessária.

Art. 8.º Os aspectos relativos ao funcionamento do Departamento que não se encontrem previstos no presente diploma serão objecto de regulamento interno proposto pelo director e aprovado por portaria conjunta do Ministro dos Assuntos Sociais e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Art. 9.º — 1 — Junto do Departamento funcionará a Comissão de Planeamento da Segurança Social para assegurar a coordenação das actividades a prosseguir, no âmbito do planeamento e da programação, pelos órgãos, serviços e instituições do sector.

2 — A Comissão será composta por:

- a) O director do Departamento, que preside;
- b) Delegados dos órgãos e serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma.

3 — A Comissão poderá solicitar a participação de representantes de outros órgãos, serviços e instituições do sector, sempre que o considere oportuno.

4 — A Comissão estabelecerá as suas normas internas de funcionamento em regulamento a aprovar por despacho ministerial.

Art. 10.º — 1 — Junto do Departamento funcionará a Comissão Consultiva de Estatística da Segurança Social, que se ocupará dos assuntos de natureza estatística que interessam aos diversos órgãos e serviços do sector.

2 — A Comissão referida no número anterior integra-se no âmbito e contribui para a realização dos fins da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério dos Assuntos Sociais, criada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março.

3 — A composição e as normas internas de funcionamento da Comissão Consultiva de Estatística da Segurança Social constarão de regulamento a aprovar por despacho ministerial.

Art. 11.º — 1 — Poderá ser autorizada, mediante despacho ministerial e sob proposta do director do Departamento, a celebração de contratos de prestação de serviço com entidades privadas ou públicas, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem inquéritos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições do Departamento.

2 — Os contratos deverão ser reduzidos a escrito e mencionar a natureza do trabalho, o seu montante e o prazo previsto para a sua execução, sendo pagos por força de dotações próprias a inscrever para tal fim no orçamento do Departamento, não conferindo em nenhum caso às entidades contratadas a qualidade de agente administrativo.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 12.º — 1 — O pessoal do Departamento agrupar-se-á de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico auxiliar;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar.

2 — O quadro e as carreiras do pessoal do Departamento terão a composição constante do mapa anexo ao presente diploma, que poderá ser alterado, sempre que as circunstâncias o justifiquem, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

Art. 13.º — 1 — Os lugares de director do Departamento, director de serviços e chefe de divisão serão providos nos termos da lei geral.

2 — O lugar de director é equiparado ao cargo de director-geral.

3 — Os funcionários nomeados em comissão de serviço nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo manterão o direito ao lugar de origem, que poderá, durante aquele período, ser provido interinamente.

4 — O tempo de serviço prestado nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo considera-se para todos os efeitos, inclusivamente para promoção, como prestado no lugar de origem.

5 — Exceptuam-se do regime estabelecido no presente artigo os lugares a preencher pelo pessoal dirigente com nomeação definitiva que consta das observações insertas no mapa de pessoal anexo ao presente diploma.

Art. 14.º Os lugares da carreira de pessoal técnico superior serão providos da seguinte forma:

- 1) Técnico assessor — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos superiores principais do quadro do Departamento habilitados com licenciatura com, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham revelado capacidade de concepção, coordenação e orientação;
- 2) Técnico superior principal — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos superiores de 1.ª classe do quadro do Departamento habilitados com licenciatura com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- 3) Técnico superior de 1.ª classe — por concurso documental e avaliação curricular, de entre os técnicos superiores de 2.ª classe do quadro do Departamento habilitados com licenciatura com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

- 4) Técnico superior de 2.ª classe — por concurso documental, de entre funcionários do quadro do Departamento habilitados com licenciatura e de entre indivíduos a ele estranhos com as mesmas habilitações, com preferência pelos primeiros e pelos que possuírem estágios com aproveitamento ou especialização em planeamento.

Art. 15.º O pessoal técnico auxiliar do quadro do Departamento será provido da seguinte forma:

- 1) Técnico auxiliar principal — por concurso documental, de entre os técnicos auxiliares de 1.ª classe do quadro do Departamento com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- 2) Técnico auxiliar de 1.ª classe — por concurso documental, de entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe do quadro do Departamento habilitados com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- 3) Técnico auxiliar de 2.ª classe — por concurso documental, de entre os funcionários do Departamento habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e de indivíduos estranhos ao quadro com iguais habilitações, com preferência pelos primeiros e pelos que possuírem estágios com aproveitamento ou especialização em funções de planeamento.

Art. 16.º O pessoal administrativo do quadro do Departamento será provido da seguinte forma:

- 1) Chefe de secção — por escolha do Ministro dos Assuntos Sociais sob proposta do director do Departamento, de entre os primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre diplomados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções;
- 2) Primeiro-oficial — por concurso de provas escritas e práticas, de entre os segundos-oficiais do quadro do Departamento habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- 3) Segundo-oficial — por concurso de provas escritas e práticas, de entre os terceiros-oficiais do quadro do Departamento com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- 4) Terceiro-oficial — por concurso de provas escritas e práticas a que serão admitidos:
 - a) Indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado;
 - b) Escriurários-dactilógrafos do quadro do Departamento com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria.
- 5) Escriurários-dactilógrafos — por concurso de provas escritas e práticas de que constará obrigatoriamente uma prova de dactilografia a que serão admitidos indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Art. 17.º O recrutamento do pessoal auxiliar do quadro do Departamento será feito pela forma prevista na legislação geral.

Art. 18.º — 1 — O provimento do pessoal do Departamento será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço, durante o período de um ano, salvo os casos de provimento por contrato, nos termos da lei geral e sem prejuízo do disposto no artigo 13.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao lugar de origem conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, será provido definitivamente.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, será contado o tempo de serviço prestado ao Departamento em regime de contrato.

Art. 19.º O pessoal do quadro do Departamento ficará sujeito ao regime jurídico da função pública, incluindo o previsto no Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 20.º — 1 — Quando as necessidades de serviço o exigiam, poderá o Departamento, por despacho ministerial, sob proposta do director, recorrer às seguintes situações especiais:

- a) Destacamento — não ocupando o funcionário lugar do quadro, sendo pago pelo organismo ou serviço de origem e não podendo o lugar de que é titular ser preenchido por qualquer forma;
- b) Requisição — não ocupando o funcionário lugar no quadro, sendo pago pelo Departamento e mantendo a titularidade do lugar de origem, que poderá ser provido interinamente.

2 — Quando se reconhecer absolutamente indispensável, poderá, ainda, o Departamento admitir, temporariamente, pessoal além do quadro em regime de contrato, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º — 1 — O pessoal que à data da publicação do presente diploma estiver a qualquer título afecto ao Grupo Coordenador de Planeamento da Secretaria de Estado da Segurança Social será provido nos lugares do quadro do Departamento, a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º, reclassificado de harmonia com as atribuições e áreas de actuação específicas do Departamento, com respeito pelas regras estabelecidas nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 22.º do presente diploma.

2 — Nos organismos donde provier o pessoal a integrar no quadro do Departamento, serão abatidos aos respectivos quadros do pessoal os lugares que aqueles ocupavam.

3 — Os funcionários provenientes de organismos públicos, já com provimento definitivo na função pública, conservarão aquela situação.

4 — O pessoal que transitar das instituições de previdência ficará sujeito ao regime jurídico da função

pública, sendo-lhe contados para todos os efeitos, incluindo a aposentação e diuturnidades, a respectiva antiguidade na Previdência e o eventual tempo de prestação de serviço na função pública.

5 — Será cometido a um grupo de trabalho constituído por representantes da Caixa Geral de Aposentações, da Caixa Nacional de Pensões e do Ministério das Finanças e do Plano propor a solução financeira que considere mais exequível em consequência da transferência dos direitos consignados no número anterior.

6 — A proposta do referido grupo de trabalho será objecto de decisão conjunta do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 22.º — 1 — O provimento a que se refere o artigo anterior será feito com a observância das seguintes regras:

- a) Para qualquer lugar do quadro e com respeito pelas habilitações literárias exigidas no presente diploma;
- b) Para lugar do quadro de categoria equivalente à que o interessado já possui;
- c) Para lugar do quadro que integre as funções efectivamente exercidas pelo interessado, independentemente do lugar em que escontre provido.

2 — O pessoal que à data da publicação do presente diploma contar três anos de serviço na categoria, com boas informações, qualificação e mérito, será, mediante proposta do director do Departamento, integrado na categoria imediatamente superior, desde que possua as habilitações literárias fixadas para provimento nas mesmas.

3 — O provimento referido nos números anteriores será feito mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro dos Assuntos Sociais, onde conste o lugar em que cada funcionário fica provido, sem dependência de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

4 — O pessoal provido ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo poderá ascender à categoria imediatamente superior se, entretanto, tiver obtido as habilitações literárias exigidas nos artigos 14.º e 15.º ou, independentemente dessas habilitações, se for aprovado em concurso a definir, quanto à preparação e condições, por despacho conjunto do Ministro dos Assuntos Sociais e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

5 — As presentes regras de provimento não são aplicáveis à categoria de técnico assessor.

Art. 23.º Quando as remunerações das categorias atribuídas ao pessoal referido no artigo 2.º forem inferiores às remunerações que o mesmo pessoal vem auferindo, será atribuído a este um complemento correspondente à diferença entre aquelas remunerações até que, por promoção ou revisão salarial, seja alcançado o quantitativo das segundas.

Art. 24.º Caso venham a ser criados quadros únicos no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, o pessoal entretanto provido nos lugares do quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º para eles transitará, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 25.º Transitam para o Departamento toda a documentação, equipamento e outros valores adstritos ao exercício das competências que lhe estão come-

tidas, nomeadamente os contratos de arrendamento das instalações destinadas ao seu funcionamento.

Art. 26.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados pelas entidades de origem do pessoal, no ano de 1979, e pela dotação orçamental do Departamento, nos anos seguintes.

Art. 27.º As competências dos núcleos de planeamento previstos no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma serão definidas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, sob proposta do director do Departamento, ouvida a Comissão de Planeamento da Segurança Social.

Art. 28.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Assuntos Sociais, do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Acácio Manuel Pereira Magro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *João Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa de pessoal

Unidades	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Director	—
2	Director de serviço	—
(a) 1	Chefe de divisão	—
Pessoal técnico superior		
3	Técnico assessor	C
6	Técnico superior principal	D
7	Técnico superior de 1.ª classe ...	E
7	Técnico superior de 2.ª classe ...	G
Pessoal técnico auxiliar		
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	I
(b) 4	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	N, Q ou S
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de ligeiros de 1.ª ou 2.ª classes	O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª ou de 2.ª classes	O, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª ou 2.ª classes	S ou T

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Duas a extinguir quando vagarem.

Observação. — Enquanto se encontrarem providos quatro funcionários na categoria de primeiro-oficial, só pode ser preenchida uma vaga em cada uma das categorias de segundo-oficial e terceiro-oficial. As restantes vagas previstas só poderão ser preenchidas à medida que forem extintos os lugares referidos na alínea b).

Departamento de Planeamento da Segurança Social
Mapa comparativo de encargos com pessoal

Categorias	Letra	Actualmente em serviço		Quadro proposto (g)		Diferença de encargos
		Número	Encargo anual	Número	Encargo anual	
Pessoal dirigente	—	—	—\$—	—	1 248 800\$00	—
Director	B	—	—\$—	1	358 700\$00	
Director de serviço	D	—	—\$—	(b) 3	892 100\$00	
Chefe de divisão	E	1	290 700\$00	—	—\$—	
Pessoal técnico	—	—	—\$—	—	6 059 900\$00	—
Técnico assessor	D	—	—\$—	2	800 100\$00	
Técnico principal, de 1.ª ou 2.ª classes	E, F ou H	(d) 4	847 000\$00	18	(f) 4 543 600\$00	
Técnico de 3.ª classe	I	—	—\$—	(a) 2	368 200\$00	
Técnico auxiliar principal, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L ou M	—	—\$—	2	(f) 343 000\$00	
Pessoal administrativo	—	—	—\$—	—	1 551 900\$00	—
Primeiro-oficial	L	—	—\$—	(c) 4	613 200\$00	
Segundo-oficial	N	—	—\$—	2	278 600\$00	
Terceiro-oficial	Q	—	—\$—	2	247 800\$00	
Escrivão-dactilógrafo	S	1	121 100\$00	2	228 200\$00	
Chefe de secção	I	—	—\$—	1	184 100\$00	
Pessoal auxiliar	—	—	—\$—	—	662 200\$00	—
Motorista	S	—	—\$—	1	114 100\$00	
Telefonista	S	—	—\$—	1	114 100\$00	
Contínuo	T	—	—\$—	2	217 000\$00	
Empregado geral	T	2	(e) 251 482\$00	(a) 2	217 000\$00	
Pessoal oriundo das instituições de previdência:						
Técnico principal	—	1	(e) 357 560\$00	—	—\$—	
Técnico de 1.ª classe	—	5	(e) 1 660 470\$00	—	—\$—	
Técnico de 2.ª classe	—	1	(e) 280 924\$00	—	—\$—	
Técnico de 3.ª classe	—	2	(e) 520 674\$00	—	—\$—	
Primeiro-oficial	—	1	(e) 217 616\$00	—	—\$—	
Segundo-oficial	—	2	(e) 379 064\$00	—	—\$—	
Terceiro-oficial	—	1	(e) 165 970\$00	—	—\$—	
Terceiro-oficial estagiário	—	1	(e) 158 116\$00	—	—\$—	
Motorista	—	1	(e) 174 062\$00	—	—\$—	
Totais	—	23	5 424 738\$00	46	9 522 800\$00	4 098 062\$00

(a) A extinguir quando vagarem.

(b) Um a extinguir quando vagar.

(c) Três a extinguir quando vagarem.

(d) Técnicos de 2.ª classe com letra H.

(e) Inclui encargos sociais da entidade patronal e subsídios de infantário.

(f) Calculado com base na categoria mais elevada.

(g) Inclui vencimentos sem diuturnidades, gratificações de chefe e subsídios de refeição.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto n.º 94/79

de 29 de Agosto

A Recomendação de 13 de Junho de 1978 do Conselho de Cooperação Aduaneira — que entrou em vigor em 1 de Julho de 1979 — introduziu alterações na redacção dos artigos XIV, a), e XVI, d), da Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras.

No seu conjunto, tais alterações — as que decorrem da citada Recomendação, bem como as precedentes — modificam sensivelmente o texto original da Convenção, pelo que se julga conveniente aproveitar o ensejo para publicar o texto em vigor, na sua versão oficial em língua francesa e respectiva tradução em português.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os textos em francês e português da Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, feita em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 42 905, de 6 de Abril de 1960, passam a ser os que seguem em anexo a este decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Convenção sobre a Nomenclatura
para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras**

Os Governos signatários da presente Convenção:

Desejosos de facilitar o comércio internacional;
Verificando que a supressão progressiva das restrições quantitativas confere às pautas aduaneiras uma importância cada vez maior no comércio internacional;

Desejosos de simplificar as negociações internacionais relativas às pautas aduaneiras e de facilitar a comparação das estatísticas do comércio externo na medida em que estas se baseiam na Nomenclatura aduaneira;

Convencidos de que a adopção de um sistema comum para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras constituirá um passo importante para se atingirem esses objectivos;

Considerando os trabalhos já efectuados em Bruxelas neste sentido pelo Grupo de Estudos para a União Aduaneira Europeia; e

Entendendo que o melhor meio de obter resultados a este respeito é elaborar uma convenção internacional,

convencionaram o seguinte:

ARTIGO I

Para os fins da presente Convenção:

a) Entende-se por «Nomenclatura» as posições e os números destas, as notas de secções e capítulos e as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura, que figuram no anexo à presente Convenção;

b) Entende-se por «Convenção para Criação do Conselho» a Convenção para Criação de Um Conselho de Cooperação Aduaneira, que será aberta à assinatura em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950;

c) Entende-se por «Conselho» o Conselho de Cooperação Aduaneira visado no parágrafo b) acima;

d) Entende-se por «secretário-geral» o secretário-geral do Conselho.

ARTIGO II

a) Cada Parte Contratante elaborará a sua pauta aduaneira de conformidade com a Nomenclatura, sob reserva das adaptações formais indispensáveis para dar efeito a essa Nomenclatura, segundo a sua legislação nacional; a pauta assim elaborada será aplicada de conformidade com a Nomenclatura a partir da data em que a presente Convenção entrar em vigor relativamente a essa Parte Contratante.

b) Cada Parte Contratante compromete-se, no que respeita à sua pauta aduaneira:

i) A não omitir nenhuma das posições da Nomenclatura, a não acrescentar novas posições e a não modificar os números das posições desta Nomenclatura;

ii) A não fazer nas notas de capítulos ou de secções nenhuma alteração susceptível de modificar o alcance dos capítulos, secções e posições que figuram na Nomenclatura;

iii) A inserir as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura.

c) Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de criar, dentro das posições da Nomenclatura, subposições para a classificação das mercadorias na sua pauta aduaneira.

ARTIGO III

a) O Conselho fica encarregado de velar pela boa execução da presente Convenção, a fim de assegurar a sua uniforme interpretação e aplicação.

b) Com este fim, o Conselho instituirá uma comissão, denominada «Comissão da Nomenclatura», na qual terão o direito de estar representados os membros do Conselho aos quais se aplique a presente Convenção.

ARTIGO IV

A Comissão da Nomenclatura exercerá, sob autoridade do Conselho e segundo as suas directrizes, as funções seguintes:

a) Reunirá e difundirá todas as informações relativas à aplicação da Nomenclatura nas pautas aduaneiras das Partes Contratantes;

b) Procederá ao estudo das regulamentações e práticas das Partes Contratantes em matéria de classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras e fará, em consequência, recomendações ao Conselho ou às Partes Contratantes, a fim de assegurar interpretação e aplicação uniformes da Nomenclatura;

c) Redigirá notas explicativas para interpretação e aplicação da Nomenclatura;

d) Fornecerá às Partes Contratantes, por sua iniciativa ou a pedido destas, informações ou conselhos sobre todas as questões relativas à classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras;

e) Proporá ao Conselho os projectos de emendas à presente Convenção que entender necessárias;

f) Exercerá, no referente à classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, quaisquer outros poderes ou funções que o Conselho nela delegar.

ARTIGO V

a) A Comissão da Nomenclatura reunirá, pelo menos, três vezes por ano.

b) Elegerá um presidente e um ou mais vice-presidentes.

c) Elaborará o seu regulamento interno por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros. Este regulamento será submetido à aprovação do Conselho.

ARTIGO VI

O anexo à presente Convenção faz parte integrante desta, e qualquer referência a esta Convenção aplica-se igualmente a esse anexo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, nenhum compromisso no que se refere às taxas dos direitos aduaneiros.

ARTIGO VIII

a) Todas as disposições de outros acordos internacionais são ab-rogadas entre as Partes Contratantes, na medida em que forem contrárias à presente Convenção.

b) A presente Convenção não derroga as obrigações que uma Parte Contratante tenha assumido para com um terceiro Governo, em virtude de outros acordos

internacionais, antes da entrada em vigor da presente Convenção, no que lhe diz respeito.

No entanto, as Partes Contratantes tomarão, desde que as circunstâncias o permitam, e em todos os casos, na altura de renovação de acordos, todas as medidas destinadas a torná-los conformes com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO IX

a) Qualquer divergência entre duas ou várias Partes Contratantes, no que se refere à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, será regulada, tanto quanto possível, por meio de negociações directas entre as ditas Partes.

b) Qualquer divergência que não for regulada por meio de negociações directas será apresentada pelas partes em litígio perante a Comissão da Nomenclatura, que a examinará e fará recomendações com vista à sua solução.

c) Se a Comissão da Nomenclatura não puder resolver a divergência, apresentá-la-á perante o Conselho, que fará recomendações, de conformidade com o artigo III, e), da Convenção para Criação do Conselho.

d) As partes em litígio podem convencionar antecipadamente aceitar as recomendações da Comissão ou do Conselho.

ARTIGO X

A presente Convenção estará patente até 31 de Março de 1951 à assinatura de qualquer Governo que tiver assinado a Convenção para Criação do Conselho.

ARTIGO XI

a) A presente Convenção será ratificada.

b) Os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que desse depósito notificará os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral. Todavia, nenhum Governo poderá depositar o instrumento de ratificação da presente Convenção sem previamente depositar o instrumento de ratificação da Convenção para Criação do Conselho.

ARTIGO XII

(Revogado pelo Protocolo de Rectificação de 1 de Julho de 1955, artigo 6.)

ARTIGO XIII

a) O Governo de qualquer Estado não signatário da presente Convenção que tiver ratificado a Convenção para Criação do Conselho ou a ela tiver aderido poderá aderir à presente Convenção a partir de 1 de Abril de 1951.

b) Os instrumentos de adesão serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará desse depósito todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral.

c) *(Revogado pelo Protocolo de Rectificação de 1 de Julho de 1955, artigo 6.)*

ARTIGO XIV

a) A presente Convenção é firmada para duração ilimitada, mas qualquer Parte Contratante poderá de-

nunciá-la, em qualquer momento, decorridos cinco anos sobre a data da sua entrada em vigor.

A denúncia tornar-se-á efectiva ao expirar o prazo de um ano, a contar da data da recepção da notificação de denúncia no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica; este avisará dessa recepção todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral.

b) Qualquer Parte Contratante que denuncie a Convenção para Criação do Conselho deixará de ser parte na presente Convenção.

ARTIGO XV

a) Qualquer Governo poderá declarar, quer no momento de ratificação ou adesão, quer ulteriormente, por notificação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que a presente Convenção é extensiva aos territórios cujas relações internacionais estão sob a sua responsabilidade; a Convenção será aplicável aos ditos territórios três meses depois da data da recepção dessa notificação no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, mas não antes da data da entrada em vigor da presente Convenção em relação a esse Governo.

b) Qualquer Governo que, em virtude do parágrafo a) anterior, tiver aceite a presente Convenção para um território cujas relações internacionais estejam sob a sua responsabilidade pode dirigir, em nome desse território, uma notificação de denúncia ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, de conformidade com as disposições do artigo XIV.

c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica informará todos os Governos signatários e aderentes, assim como o secretário-geral, de qualquer notificação que receber, em virtude do presente artigo.

ARTIGO XVI

a) O Conselho poderá recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.

b) O texto de qualquer projecto de emenda assim recomendado será comunicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica a todas as Partes Contratantes e aos Governos de todos os outros Estados signatários ou aderentes.

c) Qualquer projecto de emenda que deva ser comunicado em conformidade com o parágrafo b) anterior será considerado aceite se nenhuma Parte Contratante formular qualquer objecção no prazo de seis meses a contar da data em que o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica tenha comunicado tal projecto de emenda às Partes Contratantes.

d) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica dará conhecimento a todas as Partes Contratantes, bem como ao secretário-geral do Conselho, de qualquer objecção que tenha sido formulada contra um projecto de emenda. Na ausência de objecções, a emenda entrará em vigor, em relação a todas as Partes Contratantes, um ano após o termo do prazo referido no parágrafo c) antecedente e, em particular, em caso de emenda à Nomenclatura, as pautas aduaneiras das referidas Partes Contratantes deverão nesta data ser adaptadas à Nomenclatura alterada.

e) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica notificará a todas as Partes Contratantes e aos demais Estados signatários ou aderentes, bem como

ao secretário-geral do Conselho, as alterações aceites ou que como tal devam ser consideradas.

f) Qualquer Governo que ratifique a presente Convenção ou a ela adira considera-se como tendo aceite as alterações em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1950, em língua francesa e em língua inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, em um só original, que será depositado nos arquivos do Governo Belga, que dele fornecerá cópias devidamente certificadas a todos os Governos signatários e aderentes.

Convention sur la Nomenclature pour la Classification des Marchandises dans les Tarifs Douaniers signée à Bruxelles le 15 décembre 1950.

Les Gouvernements signataires de la présente Convention:

Désireux de faciliter le commerce international; Constatant que la suppression progressive des restrictions quantitatives donne aux tarifs douaniers une importance croissante dans le commerce international;

Désireux de simplifier les négociations internationales relatives aux tarifs douaniers et de faciliter la comparaison des statistiques du commerce extérieur dans la mesure où les données de celles-ci reposent sur la Nomenclature douanière;

Convaincus que l'adoption d'un cadre commun pour la classification des marchandises dans les tarifs douaniers constituera une étape importante pour atteindre ces buts;

Considérant les travaux déjà accomplis à Bruxelles dans ce domaine par le Groupe d'Études pour l'Union Douanière Européenne; et

Estimant que le meilleur moyen d'obtenir des résultats à cet égard est de conclure une Convention internationale,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Aux fins de la présent Convention:

a) On entend par Nomenclature les positions, les numéros de ces positions ainsi que les notes de sections et de chapitres et les règles générales pour l'interprétation de la Nomenclature qui figurent dans l'Annexe à la présente Convention;

b) On entend par Convention portant création du Conseil la Convention portant création d'un Conseil de Coopération douanière qui sera ouverte à la signature à Bruxelles, le 15 décembre 1950;

c) On entend par Conseil le Conseil de Coopération douanière visé au paragraphe b) ci-dessus;

d) On entend par Secrétaire général le Secrétaire général du Conseil.

ARTICLE II

a) Chaque Partie Contractante établira son tarif douanier conformément à la Nomenclature, sous ré-

serve des adaptations de forme indispensables pour donner effet à cette Nomenclature au regard de sa législation nationale; le tarif ainsi établi sera appliqué conformément à la Nomenclature à partir de la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur à l'égard de cette Partie Contractante.

b) Chaque Partie Contractante s'engage, en ce qui concerne son tarif douanier:

i) À n'omettre aucune des positions de la Nomenclature, à ne pas en ajouter de nouvelles et à ne pas modifier les numéros des positions de cette Nomenclature;

ii) À n'apporter dans les notes de chapitres ou de sections aucun changement susceptible de modifier la portée des chapitres, sections et positions qui figurent dans la Nomenclature;

iii) À y insérer les règles générales pour l'interprétation de la Nomenclature.

c) Aucune disposition du présent article n'interdit aux Parties Contractantes de créer, à l'intérieur des positions de la Nomenclature, des sous-positions pour la classification des marchandises dans leur tarif douanier.

ARTICLE III

a) Le Conseil est chargé de veiller à la bonne exécution de la présente Convention afin d'en assurer l'interprétation et l'application uniformes.

b) À cette fin, le Conseil instituera un Comité, dénommé Comité de la Nomenclature, auquel tout Membre du Conseil à l'égard duquel s'applique la présente Convention aura le droit d'être représenté.

ARTICLE IV

Le Comité de la Nomenclature exercera, sous l'autorité du Conseil et selon ses directives, les fonctions suivantes:

a) Il réunira et diffusera toutes informations relatives à l'application de la Nomenclature dans les tarifs douaniers des Parties Contractantes;

b) Il procédera à l'étude des réglementations et pratiques des Parties Contractantes relatives à la classification des marchandises dans les tarifs douaniers et fera, en conséquence, des recommandations au Conseil ou aux Parties Contractantes afin d'assurer une interprétation et une application uniformes de la Nomenclature;

c) Il rédigera des notes explicatives pour l'interprétation et l'application de la Nomenclature;

d) Il fournira aux Parties Contractantes, d'office ou à leur demande, des renseignements ou conseils sur toutes les questions concernant la classification des marchandises dans les tarifs douaniers;

e) Il proposera au Conseil les projets d'amendements à la présente Convention qu'il estimera nécessaires;

f) Il exercera, en ce qui concerne la classification des marchandises dans les tarifs douaniers, tous autres pouvoirs ou fonctions que le Conseil pourra lui déléguer.

ARTICLE V

a) Le Comité de la Nomenclature se réunira au moins trois fois par an.

b) Il élira son Président ainsi qu'un ou plusieurs Vice-Présidents.

c) Il établira son règlement intérieur par décision prise à la majorité des deux tiers de ses Membres. Ce règlement sera soumis à l'approbation du Conseil.

ARTICLE VI

L'Annexe à la présente Convention fait partie intégrante de celle-ci et toute référence à cette Convention s'applique également à cette Annexe.

ARTICLE VII

Les Parties Contractantes ne prennent, par la présente Convention, aucun engagement en ce qui concerne le taux des droits de douane.

ARTICLE VIII

a) Toutes les dispositions d'autres accords internationaux sont abrogés entre les Parties Contractantes dans la mesure où elles sont contraires à la présente Convention.

b) La présente Convention ne déroge pas aux obligations que toute Partie Contractante aura pu assumer envers un Gouvernement tiers en vertu d'autres accords internationaux avant l'entrée en vigueur, en ce qui la concerne, de la présente Convention. Cependant, les Parties Contractantes prendront, dès que les circonstances le permettront et en tous cas lors du renouvellement des accords, toutes mesures destinées à les mettre en conformité avec les dispositions de la présente Convention.

ARTICLE IX

a) Tout différend entre deux ou plusieurs Parties Contractantes en ce qui concerne l'interprétation ou l'application de la présente Convention sera réglé, autant que possible, par voie de négociations directes entre lesdites Parties.

b) Tout différend qui ne sera pas réglé par voie de négociations directes sera porté par les parties au différend devant le Comité de la Nomenclature, qui l'examinera et fera des recommandations en vue de son règlement.

c) Si le Comité de la Nomenclature ne peut régler le différend, il le portera devant le Conseil, qui fera des recommandations conformément à l'article III, e), de la Convention portant création du Conseil.

d) Les parties au différend peuvent convenir d'avance d'accepter les recommandations du Comité ou du Conseil.

ARTICLE X

La présente Convention sera ouverte jusqu'au 31 mars 1951 à la signature de tout Gouvernement qui aura signé la Convention portant création du Conseil.

ARTICLE XI

a) La présente Convention sera ratifiée.

b) Les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires Étrangères de Belgique, qui notifiera ce dépôt à tous les Gouvernements signataires et adhérents, ainsi qu'au Secrétaire général. Toutefois, aucun Gouvernement ne pourra déposer l'instrument de ratification de la présente Convention sans avoir au préalable déposé l'instrument de ratification de la Convention portant création du Conseil.

ARTICLE XII

(Abrogé par le Protocole de ratification du 1^{er} juillet 1955, article 6.)

ARTICLE XIII

a) Le Gouvernement de tout État non signataire de la présente Convention qui aura ratifié la Convention portant création du Conseil ou y aura adhéré pourra adhérer à la présente Convention à partir du 1^{er} avril 1951.

b) Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Ministère des Affaires Étrangères de Belgique, qui notifiera ce dépôt à tous les Gouvernements signataires et adhérents, ainsi qu'au Secrétaire général.

c) *(Abrogé par le Protocole de ratification du 1^{er} juillet 1955, article 6.)*

ARTICLE XIV

a) La présente Convention est conclue pour une durée illimitée, mais toute Partie Contractante pourra la dénoncer à tout moment, cinq ans après la date de son entrée en vigueur.

La dénonciation deviendra effective à l'expiration d'un délai d'un an à compter de la date de réception de la notification de dénonciation par le Ministère des Affaires Étrangères de Belgique; celui-ci avisera de cette réception tous les Gouvernements signataires et adhérents, ainsi que le Secrétaire général.

b) Toute Partie Contractante ayant dénoncé la Convention portant création du Conseil cessera d'être partie à la présente Convention.

ARTICLE XV

a) Tout Gouvernement peut déclarer, soit au moment de la ratification ou de l'adhésion, soit ultérieurement par notification au Ministère des Affaires Étrangères de Belgique, que la présente Convention s'étend aux territoires dont les relations internationales sont placées sous sa responsabilité; la Convention sera applicable auxdits territoires trois mois après la date de réception de cette notification par le Ministère des Affaires Étrangères de Belgique, mais pas avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de ce Gouvernement.

b) Tout Gouvernement ayant, en vertu du paragraphe a) ci-dessus, accepté la présente Convention pour un territoire dont les relations internationales sont placées sous sa responsabilité peut adresser, au nom de ce territoire, une notification de dénonciation au Ministère des Affaires Étrangères de Belgique, conformément aux dispositions de l'article XIV.

c) Le Ministère des Affaires Étrangères de Belgique informera tous les Gouvernements signataires et adhérents, ainsi que le Secrétaire général, de toute notification reçue par lui au titre du présent article.

ARTICLE XVI

a) Le Conseil peut recommander aux Parties Contractantes des amendements à la présente Convention.

b) Le texte de tout projet d'amendement ainsi recommandé sera communiqué par le Ministère des Affaires Étrangères de Belgique à toutes les Parties Contractantes et aux Gouvernements de tous les autres États signataires ou adhérents.

c) Tout projet d'amendement qui aura été communiqué conformément au paragraphe b) ci-dessus sera réputé accepté si aucune Partie Contractante ne formule d'objection dans un délai de six mois à compter de la date à laquelle le Ministère des Affaires Étrangères de Belgique aura communiqué ledit projet d'amendement aux Parties Contractantes.

d) Le Ministère des Affaires Étrangères de Belgique fera connaître à toutes les Parties Contractantes, ainsi qu'au Secrétaire Général du Conseil, si une objection a été formulée contre un projet d'amendement. En l'absence d'objections, l'amendement entrera en vigueur pour toutes les Parties Contractantes un an après l'expiration du délai visé au paragraphe c) ci-dessus et, en particulier en cas d'amendement à la Nomenclature, les tarifs douaniers desdites Parties Contractantes devront, à cette date, être adaptés à la Nomenclature amendée.

e) Le Ministère des Affaires Étrangères de Belgique notifiera à toutes les Parties Contractantes et aux autres États signataires ou adhérents, ainsi qu'au Secrétaire Général du Conseil, les amendements acceptés ou réputés acceptés.

f) Tout Gouvernement qui ratifie la présente Convention ou y adhère est réputé avoir accepté les amendements entrés en vigueur à la date du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés par leurs Gouvernements respectifs, ont signé la présente Convention.

Fait à Bruxelles le 15 décembre 1950, en langue française et en langue anglaise, les deux textes faisant également foi, en un seul original qui sera déposé dans les archives du Gouvernement belge qui en délivrera des copies certifiées conformes à tous les Gouvernements signataires et adhérents.

~~~~~

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 212/79

Consideradas:

- A resolução aprovada em reunião de Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979 relativa à distribuição de subsídios não reembolsáveis às empresas públicas tuteladas pelos diversos Ministérios;
- A orientação do despacho do Secretário de Estado do Tesouro de 29 de Junho de 1979 acerca do processamento da verba destinada ao subsídio de papel de jornal;
- As diferentes situações económico-financeiras das empresas públicas tuteladas pelo Ministério da Comunicação Social à luz da política definida no programa e prosseguida pelo IV Governo Constitucional, a qual teve sempre em atenção um apoio estatal não discriminatório às empresas jornalísticas públicas e privadas;

os Ministros das Finanças e do Plano e da Comunicação Social determinam que:

1 — A verba de 423 000 contos atribuída ao Ministério da Comunicação Social para subsídios não reembolsáveis às empresas públicas seja distribuída conforme o quadro seguinte:

| Empresas beneficiárias                                          | Em contos          |                 |
|-----------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------|
|                                                                 | Subsídio atribuído | Parte reservada |
| Anop — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P. ....                 | 60 000             | 9 000           |
| EPSP — Empresa Pública dos Jornais Século e Popular, E. P. .... | 33 000             | 5 000           |
| Radiotelevisão Portuguesa, E. P. ....                           | 75 000             | -               |
| Rádiodifusão Portuguesa, E. P. ....                             | 110 000            | 21 000          |
| Subsídio ao papel de jornal ....                                | 140 000            | -               |
| <b>Totais</b> .....                                             | <b>423 000</b>     | <b>35 000</b>   |

2 — A distribuição indicada pressupõe as seguintes directivas:

- A verba de 38 000 contos a atribuir à EPSP, da qual se encontram em vias de pagamento imediato 3000 contos para vencimentos do pessoal no activo, destina-se a fazer face às remunerações em atraso do pessoal do sector *O Século*, devendo o conselho de gerência da EPSP proceder à sua distribuição segundo o melhor critério de justiça social que permita ocorrer à satisfação das mais prementes necessidades de todos os trabalhadores de *O Século* com remunerações em dívida. Dada a situação de não publicação de nenhum título da ex-SNT, este subsídio reveste natureza social e em nada colide com a referida política de apoio a empresas jornalísticas;
- A verba de 140 000 contos para subsídio de papel de jornal inclui 4000 contos atribuídos como reforço à respectiva verba de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Comunicação Social, 23 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Comunicação Social, *Daniel Proença de Carvalho*.

~~~~~

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 348/79

de 29 de Agosto

Sendo manifesta a falta de um órgão consultivo no qual possam assentar decisões relativas a problemas ligados com o ensino artístico, cria-se agora o Conselho Nacional do Ensino Artístico (CNEA), como órgão permanente de consulta do Ministro da Educação e Investigação Científica.

O Conselho Nacional do Ensino Artístico passa a apoiar o Ministro através da análise de matérias como o esquema geral, os diplomas, as prioridades, os cursos, os planos de estudo, a estrutura, organização e gestão de estabelecimentos, os critérios gerais de acesso, frequência e avaliação de conhecimentos,

as equivalências, a carreira docente e as convenções internacionais ligadas com o ensino artístico, matérias essas relativamente às quais o Conselho funcionará exclusivamente como órgão consultivo do Ministro.

Para dinamizar os trabalhos prevê-se uma comissão permanente, presidida pelo presidente do Conselho Nacional do Ensino Artístico, à qual competirá também dar andamento às deliberações deste. Poderão prestar ainda a sua colaboração individualidades especialmente qualificadas em determinadas áreas, cuja colaboração será solicitada através da comissão permanente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério da Educação e Investigação Científica, para funcionar junto do Ministro, o Conselho Nacional do Ensino Artístico (CNEA), ao qual compete estudar questões referentes ao ensino artístico e sobre elas emitir parecer.

Art. 2.º O CNEA é composto por vinte membros, nomeados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica de entre individualidades com reconhecida competência nos diversos domínios do ensino artístico ou em domínios considerados relevantes para o efeito.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Investigação Científica nomeará de entre os membros do Conselho um presidente, o qual poderá ser substituído em qualquer momento.

Art. 4.º O Conselho poderá solicitar, nos termos previstos neste diploma, a colaboração temporária de individualidades especialmente qualificadas em matérias determinadas, as quais terão direito a gratificações a fixar de acordo com o trabalho desenvolvido, nos termos do disposto no artigo 20.º do presente decreto-lei.

Art. 5.º — 1 — Os membros do Conselho serão normalmente designados pelo prazo de dois anos, renovável por períodos de igual duração.

2 — É obrigatório o exercício de funções no Conselho, só se admitindo dispensas em casos excepcionais comprovadamente justificados e mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

3 — Em caso de necessidade de substituição de algum dos membros do Conselho, incluindo o presidente, antes do termo do biênio para que estava nomeado, a designação para ocupar a vacatura entender-se-á feita até ao termo do biênio em curso.

4 — A designação dos novos membros deverá efectuar-se até ao trigésimo dia anterior ao termo do mandato do Conselho em exercício.

Art. 6.º Compete ao Conselho Nacional do Ensino Artístico, dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma, emitir parecer, nomeadamente, sobre as seguintes matérias:

- a) Esquema geral do sistema de ensino artístico;
- b) Graus e diplomas do ensino artístico;
- c) Prioridades a observar na programação do ensino artístico;
- d) Criação e reestruturação de cursos de ensino artístico;
- e) Planos de estudo;
- f) Estrutura e organização dos estabelecimentos de ensino artístico;

g) Critérios gerais de acesso às escolas de ensino artístico;

h) Critérios de frequência e avaliação de conhecimentos;

i) Sistema e atribuição de equivalências;

j) Carreiras docentes do ensino artístico;

l) Sistema de gestão dos estabelecimentos de ensino artístico;

m) Convenções internacionais;

n) Todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 7.º O Conselho Nacional do Ensino Artístico terá uma comissão permanente, composta pelo presidente e por dois vogais nomeados pelo Ministro da Educação e Investigação Científica de entre os membros do Conselho.

Art. 8.º O Conselho Nacional do Ensino Artístico disporá de um serviço de apoio administrativo, que funcionará na dependência da Comissão Permanente.

Art. 9.º O Serviço de Apoio Administrativo compreenderá um chefe de secção, que exercerá as funções de secretário, e um escriptorário-dactilógrafo, a destacar do quadro único dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 10.º O Conselho Nacional do Ensino Artístico funcionará em plenário ou em comissões restritas constituídas nos termos do presente decreto-lei.

Art. 11.º — 1 — O plenário do Conselho reunirá em sessões ordinárias ou extraordinárias.

2 — As sessões ordinárias realizar-se-ão mensalmente, em dia, hora e local a fixar pelo presidente.

3 — As sessões extraordinárias realizar-se-ão por determinação do Ministro da Educação e Investigação Científica, ou por iniciativa do presidente ou da Comissão Permanente, ou ainda a requerimento de pelo menos um terço dos membros do Conselho em efectividade de funções.

Art. 12.º — 1 — As sessões plenárias funcionarão desde que esteja presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, entre os quais o presidente ou o vogal da Comissão Permanente por ele designado para o substituir.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 13.º — 1 — As comissões previstas no artigo 10.º do presente diploma serão organizadas a título permanente ou eventual e poderão ser constituídas por membros da Comissão Permanente ou do Conselho e, sempre que necessário, por individualidades que com este colaborem nos termos do artigo 4.º deste decreto-lei.

2 — A colaboração das referidas individualidades será solicitada pela Comissão Permanente, ouvindo, quando necessário, os membros do Conselho que sejam especialistas da matéria em causa.

Art. 14.º — 1 — Compete ao presidente do CNEA:

- a) Representar o Conselho e assegurar conjuntamente com os respectivos membros da Comissão Permanente as relações entre este e o Ministro;
- b) Convocar e presidir às sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;

- c) Presidir à Comissão Permanente,
- d) Presidir à distribuição dos processos e assinar o expediente;
- e) Solicitar a colaboração das individualidades referidas no artigo 4.º do presente diploma, na sua qualidade de presidente da Comissão Permanente;
- f) Fazer as propostas de destacamento do pessoal do Serviço de Apoio Administrativo.

2 — O presidente designará de entre os vogais da Comissão Permanente o seu substituto nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 15.º Compete designadamente à Comissão Permanente:

- a) Assegurar a execução das decisões tomadas pelo Conselho e dinamizar a sua actividade;
- b) Apoiar o presidente do CNEA no desempenho das suas funções;
- c) Deliberar sobre quais as individualidades cuja colaboração deverá ser solicitada nos termos do artigo 4.º do presente diploma;
- d) Constituir e apoiar as comissões previstas no n.º 1 do artigo 13.º do presente diploma;
- e) Superintender no Serviço de Apoio Administrativo;
- f) Distribuir os processos;
- g) Praticar os actos internos previstos neste diploma.

Art. 16.º Compete designadamente ao Serviço de Apoio Administrativo:

- a) Proceder à recolha de documentação nacional e estrangeira sobre ensino artístico;
- b) Dar o tratamento adequado à informação recolhida;
- c) Executar todos os serviços relativos ao andamento dos processos;
- d) Receber e expedir a correspondência e proceder ao seu registo;
- e) Ordenar e proceder à conservação do arquivo;
- f) Elaborar a estatística relativa ao movimento dos processos;
- g) Praticar, em geral, todos os actos de expediente que pela Comissão Permanente forem julgados necessários ao bom funcionamento do Conselho;
- h) Assegurar a prestação dos serviços auxiliares necessários ao bom funcionamento do Conselho.

Art. 17.º Para cada assunto a tratar pelo Conselho, a Comissão Permanente deverá organizar um processo do qual constarão todos os documentos com ele relacionados.

Art. 18.º — 1 — Os processos serão distribuídos pela Comissão Permanente a um relator, que será coadjuvado pelos elementos dessa Comissão.

2 — O relator poderá ser um dos membros do Conselho ou uma das individualidades previstas no artigo 4.º do presente diploma.

3 — O relator elaborará o projecto de parecer no prazo de trinta dias a contar da recepção do processo,

após o que o Serviço de Apoio Administrativo distribuirá cópia do mesmo por todos os elementos da Comissão Permanente.

4 — Distribuído o projecto de parecer nos termos do número anterior, a Comissão Permanente deverá emitir o parecer final no prazo de quinze dias, o qual será submetido à aprovação do plenário do Conselho.

5 — Os prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo poderão ser reduzidos ou dilatados por decisão da Comissão Permanente desde que haja motivo que o justifique.

Art. 19.º — 1 — A Comissão Permanente elaborará um projecto de regulamento interno a ser aprovado em reunião plenária.

2 — O regulamento referido no número anterior carece de homologação ministerial para produzir os seus efeitos.

Art. 20.º — 1 — O presidente do CNEA desempenhará as suas funções em regime de comissão de serviço e terá a remuneração equivalente à letra B da tabela de vencimentos da função pública.

2 — Os vogais da Comissão Permanente, para o desempenho integral das funções que lhes cabem, poderão ser dispensados, total ou parcialmente, por despacho ministerial, das funções que vinham exercendo à data da sua designação, sendo-lhes equiparado o serviço prestado na Comissão ao efectivo exercício de função própria, para todos os efeitos.

3 — Para o desempenho das atribuições que lhes são cometidas, os membros do CNEA, quando integrados na função pública, serão parcialmente dispensados do exercício das suas funções próprias, mediante despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro de que depender a sua função de origem, quando se tratar de trabalhadores estranhos ao MEIC.

4 — Os vogais da Comissão Permanente e as individualidades que colaborem com o Conselho ao abrigo do artigo 4.º do presente diploma terão direito a gratificações que serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e Secretário de Estado da Administração Pública, tendo em conta o trabalho a desenvolver e nos termos do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Art. 21.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, o primeiro mandato do Conselho Nacional terminará em 30 de Setembro de 1981.

Art. 22.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, com o acordo do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, quando for caso disso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Moita Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 23 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.